

ÉTICA E FILOSOFIA DO DIREITO POR MIGUEL REALE

ETHICS AND PHILOSOPHY OF LAW BY MIGUEL REALE

José Maurício de Carvalho

Titular da Cadeira nº05

Patrono: Antônio Rodrigues de Melo

Resumo Neste artigo, apresentamos os aspectos nucleares da ética e filosofia do direito de Miguel Reale. A caracterização dos valores é a principal contribuição do filósofo em matéria moral. Para ele, os valores são históricos e ao obterem o reconhecimento da sociedade e a legitimação das filosofias, religiões, Direito, etc. ganham objetividade e universalidade, servindo de referência para as pessoas. A teoria dos valores é fundamental para a compreensão do tridimensionalismo jurídico, teoria que aproxima fato, valor e norma numa relação dialética. O que há de inovador na proposta de Miguel Reale é tratar fato, valor e norma como integrantes de um processo histórico unificado.

Palavras-chave: Etica. Filosofia do Direito. Teoria dos Valores. Fato. Tridimensionalismo

Abstract: In this article are presented the core aspects of Miguel Reale's ethics and philosophy of law. The characterization of values is the main philosopher's contribution on moral matter. For him, values are historical and, as they get recognition of society and legitimacy of philosophies, religions, Law and so on, they get objectivity and universality, being used as a reference for people. The theory of values, which nears fact, value and rule in a dialectical relationship, is basic for the comprehension of judicial tridimensionalism. What is innovative in Miguel Reale's proposal is to approach fact, value and rule as integral parts of a unified historical process.

Key words: Ethics. Philosophy of law. Theory of values. Fact. Value and rule. Tridimensionalism.

I. Considerações iniciais

1. Miguel Reale, cujo centenário de nascimento comemoramos no ano de 2010, morreu em 2006 e deixou obra de enorme importância. Muitas foram as homenagens prestadas ao filósofo, jurista e professor. Este artigo condensa aspectos do livro lançado por ocasião do centenário: *Miguel Reale, ética e filosofia do direito* publicado pela EDIPCURS de Porto Alegre.

2. Registre-se, inicialmente, a exemplar vida intelectual do Catedrático de Direito e Professor Emérito da Universidade de São Paulo. Sua obra mereceu-lhe os títulos de Doutor *Honoris Causa* por sete Universidades Estrangeiras, além de outras nove no Brasil. Ele ganhou o título das Universidades de Lima (Peru), de Valparaíso (Chile), Kennedy de Buenos Aires (Argentina), de Bolonha (Itália), Lisboa e Coimbra (Portugal). A teoria tridimensional do direito que ele elaborou o projetou mundialmente, mas Miguel Reale também deixou estudos notáveis em outras áreas da cultura. É possível indicar como contribuições importantes que nos deixou: as reflexões sobre a natureza da Filosofia, a metodologia para estudo da História das ideias e da Sociologia, os textos sobre Política que propiciam reconstituir o debate realizado no país no século passado, a obra poética onde contempla as dores da existência e o balizamento do pensamento jurídico brasileiro.

3. De obra intelectual tão vasta e multidisciplinar é difícil destacar uma parte, mas é inevitável fazer um recorte numa palestra. Então fiquemos na temática do livro: a filosofia tridimensional do direito e seus alicerces culturais.

II. O ponto de partida: a crise da civilização

4. Para um bom entendimento da obra intelectual de Miguel Reale é desejável recordar como estava o mundo quando ele nasceu em

1910. Vivia-se uma crise da cultura. Do que estamos falando? O século XX começou com profundas mudanças no modo de viver, era um tempo de confusão e insegurança, um momento em que as previsões de paz e progresso imaginadas no século anterior não se confirmaram. Foi ocasião de impasses na história mundial, onde a aparência de glamour da *Belle Epoque* desembocou nas decepções das Revoluções e Guerras. Transformações profundas na vida coletiva sem elementos de solução surgem no horizonte da cultura como crises. Em 1929, a produção econômica mundial caiu 40% e o comércio internacional 60%, o desastre econômico deixou um rastro de vidas perdidas e famílias destruídas, criando um cenário social de revolta, dor e ressentimento. A vida pareceu perder a beleza e significado. A Guerra civil da Espanha espalhou a brutalidade, antecipando o poder destrutivo das novas armas que seriam usadas na II Grande Guerra. Foram tempos de brutalidade protagonizados pela força aérea alemã num cenário de destruição imortalizado no quadro *Guernica* de Pablo Picasso. Houve um avanço dos governos totalitários no planeta, manifestou-se a desconfiança nos planos econômicos elaborados para superar as dificuldades daqueles dias, assistiu-se à derrocada das estruturas sociais, constataram-se as mudanças na organização familiar, presenciaram-se as guerras de libertação dos países africanos e asiáticos, viveu-se a mudança dos valores e a alteração na ordem legal das sociedades.

5. E surgiram também dificuldades na forma de pensar o mundo e seus problemas: o desenvolvimento da ciência e tecnologia não propiciou solução para todos os problemas humanos, como se sonhara no século XIX. O conhecimento científico e tecnológico foi utilizado na produção de armas de destruição em massa, provocando um cenário inimaginável de horror, incompatível com a crença no cientista benfeitor da humanidade ilusoriamente criado no século anterior. O positivismo além da limitada visão de ciência veiculou a ideia de que os cientistas eram os novos sacerdotes da sociedade. Os fatos mostravam que os cientistas estavam longe de cumprirem tal papel. O próprio homem teve sua autoimagem

afetada, ele não era mais a figura racional do iluminismo, nem a estampa magnífica dos renascentistas, mas um animal angustiado pelas pulsões descontroladas e reprimidas descritas nos manuais de psicanálise. Falando de psicanálise, outro problema daquele tempo foi a constatação de que o modelo de ciências da natureza, paradigma usado desde o início da modernidade para assegurar a validade de um estudo, era inadequado para tratar as ciências humanas e a Filosofia não respondia aos desafios que estavam aparecendo.

6. Embora diferentes em pressupostos e interpretação, os filósofos existencialistas e os ligados à chamada Escola de Frankfurt destacaram um aspecto terrível da crise de consciência então percebida: a ameaça representada pela perda do sentido da vida. Martin Heidegger (1889-1976) e Herbert Marcuse (1898-1979) representantes destas escolas avaliaram que a sociedade tecnológica era desumanizante e a responsabilizaram pela perda do sentido. Heidegger se propôs a recuperar o sentido do viver com uma metafilosofia inspirada no pensar poético de Parmênides e Heráclito, onde aborda o sentido original da técnica na sociedade grega. Marcuse, por sua vez, fala do homem unidimensional voltado só ao trabalho, afirmando que a tecnologia é uma nova forma de escravidão, à qual incorpora a ideia de luta íntima entre os instintos de vida e morte retirada da obra de Sigmund Freud (1856-1939). Em síntese, reconhecem a crise e apontam a importância de estudar os limites humanos para alcançar uma existência autêntica (p. 126).

7. Uma outra resposta para a crise de sentido e da ciência vivida naquele momento foi elaborada pelo neokantismo de Hermann Cohen (1842-1918). A insuficiência da tradição neokantiana no tratamento das emergentes ciências do homem e das novas tecnologias foi apontada por Wilhelm Windelband (1848-1915), Heinrich Rickert (1863-1936) e outros representantes da chamada escola de Heidelberg. Eles trataram a cultura como expressão da vida moral e propõem serem os valores a orientação firme e universal capaz de oferecer um sentido para a vida.

8. A obra intelectual de Miguel Reale começa a ser elaborada na década de trinta em meio a todas estas dificuldades. Em relação ao legado culturalista da escola de Heidelberg, o grande mérito de Miguel Reale foi retomar a meditação do ponto em que a deixaram seus representantes mais destacados como Max Scheler (1874-1928) e Nicolai Hartmann (1882-1950) e elaborar uma nova teoria de valores que detalharemos adiante. Em relação à escola fenomenológica existencial, desenvolveu o chamado criticismo ontognoseológico que incorpora a noção husserliana de consciência possuída por objetos. A novidade da fenomenologia é o pensamento intencional, isto é, o entendimento de que não se pode tratar da consciência separando-a do mundo. Quanto aos aspectos relativos à realidade humana e ao problema do sentido descritos na analítica existencial por Martin Heidegger, Reale não tratou o assunto filosoficamente, mas de forma poética, em belos textos onde reconhece o caráter dramático da existência e seu papel na construção do sentido pessoal. O aprofundamento do problema do sentido no âmbito de sua filosofia da cultura foi feito no livro *O Homem e a Filosofia* (2. ed. de 2007). A compreensão do papel dos valores, da formação da cultura e da importância da história na vida humana, permitiu-lhe elaborar uma inovadora filosofia do direito que comentaremos em seguida.

9. A filosofia culturalista de Miguel Reale não nasceu apenas do contato com os representantes da escola alemã de Heidelberg, mas da filosofia do direito pensada na Escola do Direito de Recife por Tobias Barreto de Menezes (1839-1889) e seus seguidores mais próximos: Silvio Romero (1851-1914), Clóvis Bevilacqua (1859-1944), Artur Orlando (1859-1916), Fausto Cardoso (1864-1906) e Almqüino Diniz (1880-1937). Em seu magistério, Tobias Barreto contrapunha-se ao positivismo jurídico de Alberto Sales (1857-1904) e Pedro Lessa (1859-1921), professores na Escola de Direito de São Paulo. O essencial da filosofia jurídica de Tobias Barreto era negar ao Direito a condição de ente metafísico, anterior e superior ao homem como propunham as posições jusnaturalistas

subordinadas ao pensamento católico ou o krausismo de Teodoro Xavier de Matos (1828-1878) e Carlos Mariano de Galvão Bueno (1834-1883). Nisso Tobias Barreto estava mais próximo dos positivistas, pois a visão jusnaturalista vincula a ideia de justiça ao direito natural. Para Matos e Galvão Bueno o direito positivo recebia legitimidade do direito natural e a perdia quando se afastava dele. Tobias Barreto, ao contrário dos krausistas e de modo diverso dos positivistas, tratou o Direito como produto da cultura. A cultura parece-lhe expressão da moralidade e resguardo da civilização contra a barbárie do homem natural. Tobias Barreto, autodidata no estudo do alemão, tomara contato com a problemática neokantiana e antecipara o rumo do debate filosófico e jurídico que ocorreria vinte anos depois na Alemanha. Elabora, então, um estatuto epistemológico para o Direito afastando das ciências naturais na direção que viria a ser adotada em Heidelberg e aproximando-o da moral. Direito e moral são inseparáveis na abordagem de Tobias Barreto.

III. A meditação ética de Miguel Reale

10. Herdeiro das posições de Tobias Barreto, Miguel Reale se dedica aos estudos de Ética. O que ele pensa do assunto? Ele trata as ideias morais como parte de uma teoria dos objetos da consciência. Com ela supera o entendimento tradicional de que a realidade pode ser tratada unicamente através de objetos naturais e ideais, os primeiros estudados pelas ciências e, os demais, compreendendo o todo da criação humana. Essa subdivisão revelou-se insuficiente para as ciências humanas e sociais, incluído o Direito. Miguel Reale reconhece a existência de objetos ligados aos valores. Sua teoria pode ser assim resumida: quando olhamos o mundo, nossa consciência o organiza em setores. Há três setores na realidade e não apenas dois conforme haviam ensinado os empiristas e a maioria dos lógicos modernos. “O primeiro é formado pelos objetos naturais, aqueles que aparecem submetidos às categorias do espaço e tempo e são estudados

pelas ciências naturais. O outro é campo de indagação da lógica ou matemática e configura a existência dos objetos ideais cuja validade não depende de comprovação empírica, mas cuja existência depende de idéias que não estão no espaço e tempo” (p. 98). Os objetos de nossa consciência não são apenas estes, há os relativos aos valores. Esta é a grande novidade das meditações de Miguel Reale sobre moral: a existência de um terceiro segmento diverso dos anteriores, formado pelos objetos culturais. O que caracteriza tais objetos é que eles são enquanto devem ser, isto é, possuem uma forma de existência singular e diferente dos anteriores.

11. A caracterização dos valores é a principal contribuição do filósofo em matéria moral. Para ele, os valores nascem na história e são reconhecidos pela sociedade nas filosofias, religiões, Direito, etc. Inseridos na cultura adquirem validade universal e podem guiar a vida das pessoas. Tal explicação da gênese dos valores configura o que ele denominou de *historicismo axiológico*. O fundamental em sua caracterização dos valores é a *bipolaridade*. Bipolaridade é a dupla implicação presente no valor, por exemplo, quando se pensa algo que é correto, leva-se em conta o que é incorreto, não se pode pensar o que é lícito sem tratar do ilícito. Pensados aos pares, os valores se implicam mutuamente, podendo-se atribuir ao lado da polaridade essa outra característica, a implicação. Há ainda outras características nos valores: a *referibilidade*, pois o valor se refere a um sujeito; a *preferibilidade*, porque eles se mostram numa ordem hierárquica. O valor é, ainda, objetivo, histórico e inexaurível.

12. Olhado em si mesmo o valor constitui um tipo singular de objeto. Para Reale, há entes como a justiça que só podem ser conhecidos de forma adequada por juízos axiológicos e, finalmente, ele mostra que há correlação entre valor e ação. Em resumo, o valor não é um ser, ele vale; não é espacial, mas é temporal e não se resume aos objetos ideais. O valor existe nas coisas, nos seres valiosos e se situa na ordem do dever-ser. Não é um *fato*, mas é reconhecido na avaliação dos fatos.

13. E o que mais ensina Reale? Resumidamente que no mundo ocidental o principal valor é a pessoa humana. Há valores que mudam por conta das exigências históricas, mas a pessoa humana é o valor central e permanece intacto desde a origem da cultura ocidental na Idade Média. O homem enquanto fonte de valor é pessoa e como pessoa dá significação a nossa cultura. Porque motivo a pessoa é o valor fundamental ou fonte? Por que os demais valores dependem dele. A pessoa humana conhece as razões da sua ação e pode escolher o rumo da vida guiando-se pelos valores. A liberdade de escolha tem os valores por referência e ajuda a estabelecer limites para a vida. Assim é possível pensar um sentido para a vida, inserindo a existência singular numa cultura. Mesmo sendo indivíduos há algo que aproxima os homens: a sua dignidade. Reale afirma que o homem de hoje é chamado a superar as desigualdades perante as leis, as diferenças nas oportunidades de estudo e de trabalho, cabe a nosso tempo construir uma sociedade democrática.

14. Como exemplo de valor contemporâneo Reale destaca a democracia liberal. A vida coletiva numa sociedade complexa e plural como a nossa precisa ser vivida num clima de aceitação das diferenças, balizada por certezas éticas e estado de direito. Outro exemplo de valor contemporâneo é o ecológico. Ele representa uma nova atitude diante da natureza, um compromisso com as condições que preservam a vida. Os valores quando merecem reconhecimento moral e legal se universalizam ou tornam-se *invariantes axiológicos*, isto é, adquirem perenidade.

IV. Filosofia do Direito

15. A Filosofia do Direito de Miguel Reale está resumida em quatro obras: *Fundamentos do Direito* (1940), *Filosofia do Direito* (1953), *Teoria tridimensional do Direito* (1967) e *Fontes e Modelos do Direito* (1994). Neste último livro o pensador apresenta a seguinte definição para o assunto: “filosofia do direito é o estudo crítico-sistemático das propostas

lógicas, axiológicas e históricas da experiência jurídica” (p. 285). E o que o estudo abarca? Em poucas palavras, a legitimidade da ação do jurista.

16. É impossível considerar a Filosofia do Direito de Miguel Reale sem conhecer as relações entre a Ética e o Direito. Não é possível romper os laços que ligam uma ao outro. Esta é uma conclusão fundamental: o Direito e a Moral mantêm vínculos com a Filosofia, herança de Tobias Barreto e da Escola de Heidelberg. Miguel Reale entende que o imperativo ético deve ser tomado como algo que obriga a pessoa a agir por força de sua escolha íntima. Por isto, não se deve desconsiderar a intenção do agente na ação moral que pode não conseguir cumprir o ordenado, mesmo quando tinha a intenção de fazê-lo. Por sua vez, o Direito é a lei que regulamenta e controla a vida social, funcionando como uma espécie de consciência coletiva.

17. A independência da vontade do cidadão no cumprimento da lei não é necessária no Direito, é apenas desejável. No Direito nem sempre a pessoa cumpre a lei porque sua consciência a considera correta, mas porque é obrigado. Na moral a heteronomia da vontade é impossível como ensinou Emmanuel Kant uma escolha moral é livre apenas se feita por respeito à lei moral reconhecida autonomamente na consciência. Para Reale, o fundamental nas escolhas são os valores religiosos, morais, estéticos, econômicos e outros que guiam as pessoas.

18. Para aplicar uma regra jurídica, avalia Reale, é necessário considerar não só o que estabelece a lei, mas também a intenção do sujeito. A análise do ato jurídico mostra que ele é uno e íntegro. Há nele uma face exterior e uma interior que inclui os motivos da pessoa. Eis como as duas disciplinas se inter cruzam: a Ética avalia a relação entre a intenção e o princípio moral, o Direito examina a relação entre intenção, ato e norma jurídica. Quanto ao uso da coerção, ela não faz sentido na Ética, cujas leis devem ser acatadas livremente, mas é comum na vida social e no Direito. Trata-se de recurso final quando os aspectos éticos perderam a capacidade

de guiar as escolhas do cidadão. Consiste o Direito numa espécie de travamento da ordem constituída.

19. Para Miguel Reale, o núcleo central da filosofia jurídica é o *tridimensionalismo*, teoria que ele comentou em diversas oportunidades e desenvolveu no livro *Filosofia do Direito*. Na edição de 1978 ele afirma que no Direito “fato, valor e norma se dialetizam, (...) segundo a dialética de complementaridade” (p. 49). Reale espera, com sua teoria, superar, no âmbito da experiência jurídica, o exame separado de norma, fato social e valor.

20. A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma possui validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos pela sociedade num determinado período da história. No momento de interpretar a norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a criaram e dos valores que a guiam. A conclusão é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida apenas em razão de seus enlances formais. No tridimensionalismo formulado por Miguel Reale não basta aproximar norma, valor e fato. Se fosse apenas isso não haveria novidade. O que há de inovador na proposta de Reale é tratar fato, valor e norma como integrantes de um processo histórico unificado, conforme ele detalhou no livro *Fundamentos do Direito*.

21. O vínculo entre Justiça e Direito, por sua vez, somente será tratado da forma correta à luz dos ensinamentos da História. Não lhe parece possível entender a relação entre eles sem examinar o modo de vida das antigas sociedades e a forma como o problema foi tratado ao longo do tempo. Isolados do meio em que existiram, conceitos como equidade, isonomia, proporcionalidade, reciprocidade, equivalência e objetividade contribuem pouco para esclarecer a noção de justiça. Mesmo os conceitos clássicos, como o são os de justiça comutativa e distributiva formulados por Aristóteles, ficam imprecisos quando perdem a referência histórica. As leis de um povo não podem ser compreendidas fora da relação que o código

mantém com a vida social e temporal desse povo. O seu conteúdo é constituído por regras jurídicas que regulamentam a conduta, explicitando o que é ou não aceitável em um determinado momento.

22. No livro *Fontes e modelos do Direito*, edição de 2003, nosso filósofo trata as fontes do Direito como sendo estruturas normativas que implicam a existência de alguém dotado do poder para decidir sobre o seu conteúdo. Esse poder consolidado deve optar entre as várias possibilidades de julgar um fato, escolhendo aquela que é indicada como obrigatória para realizar o julgamento. Sem esse poder de decidir não se pode propriamente falar de fonte do Direito. O objeto de escolha possível, deve-se esclarecer, são as normas ou cláusulas normativas que integram o ordenamento jurídico de um país. Essa é a posição mais comumente aceita, lembrando-se que esta forma de entender está amarrada à tradição neokantiana. Não é a única forma de ver o problema, há filósofos que consideram que temos fontes de Direito independentes das normas estabelecidas, obedecendo a causas naturais ou outros indicadores sociais. Desse modo, o problema das fontes de Direito possui um aspecto metajurídico que obriga a enfrentar questões como as que envolvem as condições e pressupostos que devem ser satisfeitos quando falamos de Direito. Na quase totalidade dos países modernos, a fonte primordial do Direito é a Lei que brota do processo legislativo nas casas eleitas pela sociedade para este fim.

V. Considerações finais

23. Miguel Reale considera fundamental tratar a vida do homem e suas realizações, nelas incluído o Direito, como realidade cultural. A pessoa humana, com todas as luzes que a Ciência, a Filosofia e as Religiões sobre ela lançaram no correr do tempo é o maior de todos os valores e núcleo da vida cultural e do Direito. A produção das riquezas, a preservação da natureza, a melhora das condições de vida, os mecanismos de preservação da liberdade, a ampliação do conhecimento humano, o

equilíbrio da subjetividade profunda, a garantia da justiça e o estado de direito, que são realizações fundamentais da nossa cultura são assuntos que encontram na pessoa humana o travamento lógico e axiológico. A ideia de pessoa humana constitui o eixo nuclear do historicismo axiológico de Miguel Reale e é o valor último da teoria tridimensional do Direito. Sem o adequado entendimento da sua filosofia da cultura, as teses jurídicas de Reale não ficam suficientemente fundamentadas ou esclarecidas.

24. O tridimensionalismo jurídico interpretado como fenômeno histórico-cultural é importante legado do pensador para tratar das fontes dos Códigos legais e é uma contribuição fundamental da inteligência brasileira para a ciência do Direito e de seus fundamentos.

Referência

CARVALHO, José Maurício de. *Miguel Reale: ética e filosofia do direito*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.

mauricio@ufs.br